**MINISTÉRIO DA FAZENDA****CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS****TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº 11128.005711/00-42
Recurso nº 141.996 Voluntário
Acórdão nº 3802-00.214 – 2ª Turma Especial
Sessão de 29 de abril de 2010
Matéria Imposto sobre a Importação
Recorrente Sansuy S/A Indústria de Plásticos
Recorrida DRJ-Fortaleza/CE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 10/08/2000

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. DISCUSSÃO SOBRE A LEGALIDADE DA COBRANÇA NA REIMPORTAÇÃO DE CILINDROS EXPORTADOS PARA REPAROS/RETIFICA. TRIBUTOS NÃO DEVIDOS. RECURSO PROVIDO.

Não configura hipótese de incidência do Imposto de Importação e Imposto Sobre Produtos Industrializados a reimportação de mercadoria remetida ao exterior para reparo/retífica, quando não se verificar agregação de novos materiais, ou alteração no valor econômico do bem.

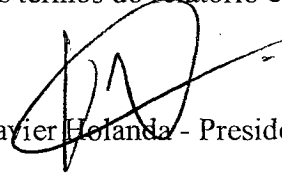
Para realizar o lançamento, a que se refere o art. 142, do CTN, incumbe ao Fisco provar a ocorrência do fato gerador e demais elementos e circunstâncias a ele inerentes. Se não o fizer, o lançamento não se sustenta, devendo ser cancelado.

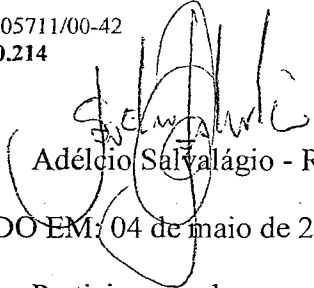
Recurso voluntário a que se dá provimento.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Regis Xavier Holanda - Presidente



Adécio Salvalágio - Relator

FORMALIZADO EM: 04 de maio de 2010.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Regis Xavier Holanda, Alan Fialho Gandra, Adécio Salvalágio, Alex Oliveira Rodrigues de Lima e Francisco José Barroso Rios. Ausente o Conselheiro Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado. Ausente justificadamente conselheiro Luis Cláudio Farina Ventrilo.

Relatório

Cuida-se de processo administrativo instaurado, em 20/10/2000, por **SANSUY S/A INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS**, originados a partir dos autos de infração de fls. 1-10, retificados/aditados nas fls. 65-75 e 89-101.

Nos termos do documento de fls. 30, a recorrente **solicitou e lhe foi deferido**, em fevereiro/2000, “*regime especial de exportação temporária de mercadoria para reparo, conforme RE nº 00/0175245-0001/002 e DDE nº 2000113707/7, nos termos dos artigos 250 e 370, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, com retorno ao país solicitado pelo prazo de 360 dias*”.

Em 21/02/2000, a recorrente, através do documento de fl. 11, requereu lavratura do “termo de identificação”, salientando que a mercadoria a exportar compreende **dois cilindros**, e se destina ao Japão “para ser retificada”.

Atendendo a solicitação, em 25/02/2000, conforme demonstra o documento de fl.12, o auditor fiscal lavrou o *termo de identificação*, assim individualizando os **dois bens** remetidos ao exterior para reparo/retífica: (i) *01 cilindro de metal para calandra de dimensões de 22,5” X 72”*; (ii) *01 cilindro de metal para calandra de dimensões de 24” X 72”*.

A mercadoria foi embarcada com destino ao Japão, consoante ilustra a nota fiscal de fls. 19, indicando a seguinte natureza da operação: “**remessa para conserto**”.

Em 10/08/2000, os bens regressaram ao Brasil (fls. 32-5). Houve discordância entre Fisco e a recorrente quanto à incidência do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados na operação (fl. 57).

Por conta disso, em 16/10/2000, a autoridade alfandegária ordenou o seguinte procedimento (fl. 39, repetido na fl. 59): “*Encaminho a presente D.I. (...) para lavratura de Auto de Infração, com as seguintes informações: (i) a empresa interessada exportou temporariamente, para reparos, (...), dois cilindros; (ii) quando do retorno (...) deveria recolher os tributos aplicando-se a alíquota sobre a diferença entre o valor da mercadoria beneficiada e o custo da mercadoria exportada temporariamente, tendo por base a fatura de prestação de serviços 8124-957¹; (iii) assim, diante da recusa em fazê-lo*” (...), solicita seja dado prosseguimento, com a lavratura do Auto de Infração respectivo.”

Ainda neste documento de fl. 39, consta referência ao enquadramento legal da hipótese (Decreto 91.030/85, art. 386 c/c Lei 9.430/96, art. 44, I), indicação da base de cálculo do II e do IPI, e os respectivos tributos a recolher.

Devidamente cientificada acerca do auto de infração, a recorrente apresentou tempestivamente a *impugnação* de fls. 78-80 e documentos de fls. 81-4, insurgindo-se contra o lançamento tributário.

Em função do despacho de fls. 87, houve NOVO aditamento ao auto de infração para “correção do enquadramento legal” (fl. 103), gerando-se o documento de fls. 89-

¹. Que consta nas fl. 41, dos autos;

101.

Registra o documento de fl. 104 que “o interessado já tomou ciência do aditamento”.

Julgando a *impugnação*, a 3ª Turma da DRJ de Fortaleza/CE, através do acórdão de fls. 105-110, negou-lhe provimento. Para esse órgão julgador, “O despacho aduaneiro relativo à reimportação de mercadoria exportada temporariamente para conserto, reparo, restauração, beneficiamento ou transformação, será feito com relação à própria mercadoria, com pagamento dos tributos sobre o valor agregado” (fl. 105).

Deste acórdão, a recorrente foi intimada nos termos do documento de fls. 111 e ss.

Insatisfeita, apresentou o recurso voluntário de fls. 133-141.

Sustenta, em síntese:

(i) “os cilindros foram enviados ao exterior para fins de retificação sem agregar qualquer tipo de produto, tendo havido tão-somente emprego de mão-de-obra, razão pela qual não há incidência” (sic - fls. 138) de tributos na reimportação;

(ii) a autoridade fiscal “não logrou provar a incorporação de novos elementos nos cilindros, ou seja, não demonstrou que teria havido emprego de materiais nos serviços” (fl. 138);

(iii) “o produto nacional ou nacionalizado que retorna ao País sem nenhum material agregado e com a mesma classificação fiscal, continua a ser nacional, e sobre ele, assim, não há incidência do imposto de importação...” (fl. 138)”

(iv) cuidam os autos de “simples operação de retificação dos cilindros” (fl. 140), não importando em hipótese de incidência tributária;

Finaliza, pedindo (fls. 141) a reforma da decisão recorrida, para cancelar “a cobrança dos tributos e acréscimos legais” constantes no auto de infração.

É O SUCINTO RELATO.



Voto

Conselheiro ADÉLCIO SALVALÁGIO, Relator

Cuida-se de recurso voluntário aparelhado contra acórdão da 3ª Turma da DRJ de Fortaleza/CE, que por unanimidade de votos negou provimento à impugnação.

O recurso é tempestivo, consoante informa certidão de fl. 154, e satisfaz os requisitos formais de admissibilidade. Portanto, merece conhecimento.

Do exame dos autos, firmo a convicção de que a decisão de primeiro grau merece reforma.

A recorrente remeteu ao fabricante que se situa no Japão, em fevereiro/2000, para reparo/retífica, conforme evidencia a nota fiscal nº 103.209 (fl. 19), **dois bens** de sua propriedade assim individualizados: (i) *01 cilindro de metal para calandra de dimensões de 22,5" X 72"*; (ii) *01 cilindro de metal para calandra de dimensões de 24" X 72"*. Estes bens, a teor dos documentos de fls. 20 e ss., haviam sido importados no ano de 1987.

Quando do retorno, o Fisco exigiu o recolhimento de Imposto de Importação e Imposto Sobre Produtos Industrializados. Diante da recusa da contribuinte em fazê-lo, emitiram-se os autos de fls. 1-10, retificados/aditados nas fls. 65-75 e 89-101.

Para o Fisco, a remessa dos bens ao Japão, junto ao seu fabricante, para retífica/reparo e o retorno ao Brasil representa hipótese de incidência tributária, nos termos do "Art. 386 do Reg. Ad. c.c Art. 44, Inc. I Lei 9.430/86" (fl. 39 e 59).

Já o contribuinte sustenta o contrário. No seu entender, "os cilindros foram enviados ao exterior para fins de retificação **sem agregar qualquer tipo de produto, tendo havido tão-somente emprego de mão-de-obra**, razão pela qual não há incidência" de tributos na reimportação (fl. 138). Além disso, defendeu que a autoridade fiscal não provou "a incorporação de novos elementos nos cilindros, ou seja, não demonstrou que teria havido emprego de materiais nos serviços" (fl. 138).

De fato, compulsando-se os autos inexistente prova da ocorrência do fato gerador.

A decisão recorrida, a esse respeito, estriba-se numa presunção que não pode ser aceita para o caso em julgamento. Assim consigna a respeito: "... a operação em questão corresponde ao conserto de bens com mais de dez anos de uso, o que, obviamente, **deve ter implicado na utilização de materiais no processo de restauração**" (fl. 109).

Ora, com todo o respeito, a ocorrência do fato gerador, em matéria tributário, é um evento certo, não se podendo presumi-lo, salvo exceções, que não é o caso dos autos.

Além disso, a meu sentir, a interpretação conferida no acórdão recorrido ao art. 386, do Decreto 91.030/85 (Regulamento Aduaneiro), que vigorava à época, não se mostrou acertada.

Reproduzo a norma inicialmente, para auxiliar a análise:

Art. 386 - Na reimportação de mercadoria exportada temporariamente para conserto, reparo, restauração, beneficiamento ou transformação, são exigíveis os tributos incidentes na importação dos materiais acaso empregados naqueles serviços.

Parágrafo único - No caso deste artigo, o despacho aduaneiro na reimportação será feito com relação a própria mercadoria, aplicando-se a alíquota que lhe corresponde e deduzindo da base de cálculo o valor que lhe foi atribuído no momento da exportação.

Para a decisão recorrida, o art. 386, “*fala em materiais acaso empregados naquele serviços e não em materiais agregados ao produto*”, isto é, os tributos da reimportação, no entender da 3ª Turma da DRJ/Fortaleza, incidem sobre os produtos utilizados nos serviços de reparo, ainda que não incorporados ao bem em si.

Contudo, penso que não é o que a lei estabelece. Da leitura do art. 386 resulta que, *smj*, os tributos de importação devem incidir sobre a “*importação dos materiais acaso empregados naqueles serviços*”, ou seja, sobre os materiais agregados ao bem original, e não sobre eventuais materiais utilizados no processo de reparo/retífica, sem lhe acrescentar nada de novo. E assim o é, inclusive, para se harmonizar com a natureza dos tributos de importação, que, como se sabe, têm como fato gerador, em regra, a efetiva **entrada da mercadoria estrangeira no território nacional** (DL nº 37/66, art. 1º). Vale dizer, se no processo de reparo/retífica NOVOS materiais foram agregados ao bem em “*regime especial de exportação temporária de mercadoria para reparo*”, tem-se, sobre estes bens agregados, ocorrência de fato gerador dos tributos. Do contrário, não.

No caso em análise, compulsando-se os autos, sequer se consegue compreender os valores tomados como base de cálculo. O documentos de fl. 39, replicado na fl. 59, fixa-os em R\$ 115.983,00 para o II e R\$ 135.859,94 para o IPI, mas sem apontar a origem objetiva destes números. É certo, entretanto, que se reporta à fatura de prestação de serviços nº 8124-957 (fl. 41), assim consignando: “*o reimportador deveria recolher os tributos aplicando-se a alíquota sobre a diferença entre o valor da mercadoria beneficiada e o custo da mercadoria exportada temporariamente, tendo por base a fatura de prestação de serviços 8124-957*”.

Não obstante, o parágrafo único, do art. 386 acima citado, dispõe que, nas situações de reimportação, da base de cálculo deve ser deduzido o valor atribuído aos bens no momento da exportação. A nota fiscal de exportação nº 103.209 consta na fl. 19, com atribuição de valor, em reais, aos cilindros remetidos para reparo/retífica. Já na nota de serviços nº 8124-957 (fl. 41), que retornou os bens, os valores estão em iene japonês, não se encontrando nos autos conversão para a moeda brasileira. Assim, valendo-se do site do Banco Central do Brasil, promove-se a conversão de iene para real, apenas para dar uma noção dos números, cujo resultado se junta nas fls. 156 e 157, destes autos.

De todo modo, em iene japonês, que é a moeda utilizada tanto na exportação, quanto na reimportação, houve, na verdade, redução do valor dos bens no reingresso em

². Que consta nas fl. 41, dos autos;

território nacional. O quadro abaixo melhor ilustra os resultados em iene, cujos dados se extrai das fls. 15, 17, 35 e 41 dos autos:

Descrição do bem	Valor na exportação	Valor na reimportação
Cilindro 22,5" x 72"	8.128.286,78	8.000.000,00
Cilindro 24" x 72"	8.643.814,97	8.500.000,00

Como se observa, não se consegue deduzir as razões que levaram o Fisco a apontar, como base de cálculo, os valores constantes no documento de fl. 39, replicado na fl. 59, que serviu de fundamento para a emissão dos autos de infração de fls. 1-10, com a redação atribuída nas retificações/aditamentos de fls. 65-75 e 89-101.

Logo, tenho que tanto o fato gerador, quanto a base de cálculo não restaram provados na hipótese. E essa prova sabidamente é do Fisco, para poder lançar, ou seja, cabe à autoridade fiscal provar a ocorrência do fato constitutivo do direito de realizar o lançamento tributário. No caso concreto esse dever ganha ainda mais relevância, pois desde antes de emitido o auto de infração, o contribuinte vem sustentando a inexistência de imposto a recolher, conforme demonstram os documentos de fls. 43-4 e 57, dentre outros. Nestes termos, consigna o último: “*não concordamos com a tributação do processo em questão, visto tratar-se de retorno de cilindros para conserto (retifica) sem agregar nenhum produto, mas somente com o emprego de mão-de-obra*”.

A propósito, cito alguns julgados do CARF, proferidos ainda ao tempo dos Conselhos:

“LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA. Compete ao Fisco, como regra geral, a prova da ocorrência do fato gerador tributário, reunindo os elementos caracterizadores da infração indicada no auto de infração.” (1º Conselho, 1ª Câmara, Recurso de Ofício nº 156.414, Processo nº 13899.001074/2004-80, J. 26/06/2008, Relator Aloysio José Percínio da Silva)

“FATO GERADOR - OCORRÊNCIA - COMPROVAÇÃO - O ônus da comprovação da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária é da autoridade lançadora. Não merece prosperar a exigência se não resta comprovada nos autos a ocorrência de operações que ensejariam a incidência tributária.” (1º Conselho, 4ª Câmara, Recurso de Ofício nº 140.038, Processo nº 11516.001730/00-90, J. 02/12/2004, Relator Pedro Paulo Pereira Barbosa).

“OMISSÃO DE RENDIMENTOS - PROVA - À autoridade lançadora cabe comprovar a ocorrência do fato gerador do imposto, ou seja a aquisição da disponibilidade econômica; ao contribuinte, cabe o ônus de provar que o rendimento tido como omitido tem origem em rendimentos tributados ou isentos, ou que pertence a terceiros.” (1º Conselho, 2ª Câmara, Recurso Voluntário nº 143.305, Processo nº 10166.018472/2002-50, Rel. Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, J. 28/04/2006).

“RENDIMENTO OMITIDO - PROVA - A autoridade lançadora cabe comprovar a ocorrência do fato gerador do imposto, ou seja a aquisição da disponibilidade econômica, ao contribuinte cabe o ônus de provar que o valor recebido teve origem em rendimento já tributado, não tributável ou isento”. (1º Conselho, 6ª Câmara, Recurso Voluntário nº 128.579, Processo nº 10680.016229/98-59, Rel. Sueli Efigênia Mendes de Britto, J. 21/08/2002).

A bem da verdade, é o que determina expressamente o art. 142, do CTN: *“compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível”.*

E o Fisco teve chances e oportunidades de provar a ocorrência do fato gerador e todas as circunstâncias e elementos a ele inerentes e não o fez. Aliás, nem mesmo a *“conferência física prévia para verificar se as mercadorias foram só retificadas ou incorporados novos elementos”*, a que se refere o documento de fl. 53, realizou. Logo, não pode tributar por presunção.

A propósito, importante também citar jurisprudências do Poder Judiciário, em casos assemelhados:

“TRIBUTÁRIO – ENVIO DE EQUIPAMENTO AO EXTERIOR – EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA – LEI Nº 9.069/95, ART. 60 – TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES – INCIDÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE – DECRETO-LEI Nº 37/66 – FATO GERADOR – INEXISTÊNCIA – 1. Diante da inexistência de fato gerador, não há falar na incidência de tributos sobre operação enquadrada no regime de exportação temporária, nos termos do Decreto-Lei nº 37/66. 2. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento”. (TRF 1ª R. – AMS 01000505276 – MG – 4ª T. – Rel. Des. Fed. Hilton Queiroz – DJU 15.05.2003 – p. 99)

“DIREITO TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. REIMPORTAÇÃO DE PRODUTOS NACIONAIS. DECRETO-LEI N. 64.833/69, DECRETO-LEI 37/66. I - Restando comprovado nos autos que a apelante importou mercadorias e procedeu ao acolhimento dos impostos, reexportando máquinas para reparos, faz jus aos benefícios do Decreto-lei 37/66 (artigo 92); é dizer a não pagar novamente o imposto de importação; II - o Decreto-lei n. 37/66 não distingue entre mercadoria nacional ou nacionalizada para fins de exportação temporária como a presente. III - apelação provida. Ônus da sucumbência invertido.” (TRF 3ª R., 4ª T., Ap. Cív. nº 89030358023, Rel. Juíza Lucia Figueiredo, DOE de 01/04/1991, pág. 108).

“TRIBUTÁRIO – ADUANEIRO – EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA – REIMPORTAÇÃO – NÃO-INCIDÊNCIA DE



IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – DOCUMENTO ESTRANGEIRO – 1. Não se deve negar a qualidade de legítimo meio de prova ao documento redigido na língua espanhola, cuja autenticidade não foi contraditada e que não necessita de conhecimentos específicos do idioma estrangeiro para a sua compreensão. 2. Não restou configurada, no caso, a dualidade de operações de importação, porquanto quedou aclarado que a declaração de importação nº 98/0231610-5 tem por objeto o mesmo bem que foi alvo da exportação temporária antes realizada; logo, descabida a incidência de imposto de importação. 3. Não é caso de aplicação nem do art. 85, nem do art. 386, ambos do regulamento aduaneiro, porque, além de não se estar internando outra máquina em substituição à que foi objeto de exportação temporária, não houve alteração do valor econômico do bem. 4. Apelação provida, para declarar a inexistência de infração”. (TRF 4ª R. – AC 2001.04.01.044277-0 – 1ª T. – Rel. Des. Fed. Wellington Mendes de Almeida – DJU 09.11.2005 – p. 79).

A meu ver e firme nos preceitos do Decreto-Lei nº 37/66, não configura hipótese de incidência dos tributos em discussão, a reimportação de mercadoria remetidas ao exterior para reparo/retifica, como é o caso destes autos.

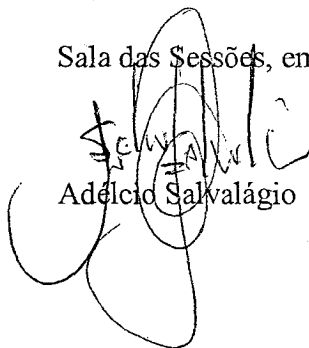
De se destacar, ainda, a boa-fé do contribuinte, que agiu com transparência, dando ciência e solicitando procedimentos que a situação recomendava, consoante demonstram, dentre outros, os documentos de fls. 11, 43-4 e 57.

Não restando provado o fato gerador, mostra-se írrito o lançamento tributário efetuado, devendo ser cancelado.

COM ESSES FUNDAMENTOS, conheço do recurso, presente os requisitos de admissibilidade, e dou provimento para cancelar o lançamento.

É o voto.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 2010.


Adélcio Salvalágio



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO
SEGUNDA CÂMARA

Processo n.º: 111280057110042

Recurso n.º: 141.996

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial n.º. 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto ao CARF, a tomar ciência do Acórdão n.º 3802-00.214.

Brasília, 07 de Julho de 2010.



JOSÉ PEDRO DA SILVA

Chefe de apoio de Secretaria da Segunda Câmara da Terceira Seção

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Apenas com Ciência

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional